



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601706-37.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601706-37.2022.6.02.0000 - Major Isidoro - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: CESAR SOARES CAMPOS, MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, INACIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

REPRESENTADA: MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. USO DE *OUTDOOR* EM BEM PARTICULAR. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA OU

## PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INDIFERENTE ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do voto da Relatora. Impedido o Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas. O Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes presidiu o julgamento.

Maceió, 20/03/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

### RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CESAR SOARES CAMPOS, MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS, MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, PARTIDO PROGRESSISTA, INACIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, por suposta realização de propaganda eleitoral, com uso de meio proscrito - outdoor.

Aponta a exordial a fixação de um *outdoor* com dimensões aproximadas de 9m x 4m, em terreno particular, de propriedade dos representados CÉSAR CAMPOS e MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS, localizado no município de Major Izidoro, contendo fotografia dos representados e a seguinte frase: " JUNTOS PELA TERRA DO LEITE. CONTE CONOSCO!. MAJOR IZIDORO."

Foram apresentadas contestações através dos Id 9918191, 9918369 e 9918879, onde os representados sustentam a inexistência da demonstração do prévio conhecimento exigido no art. 40-B da Lei nº 9.504/97 e a inexistência de prova da autoria.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a procedência do pedido, com condenação em multa, em relação aos representados César Soares Campos e Maria Santana Mariano Silva Campos, nos termos do art. 39, §8º, da Lei das Eleições, e a improcedência do pedido com relação aos demais representados.

É o breve relatório.

### VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de representação eleitoral por suposta propaganda eleitoral por meio proscrito, a mim redistribuída em virtude do término das atividades atinentes aos Juízes Auxiliares da Propaganda, durante o pleito de 2022.

Acerca do tema aqui tratado, propaganda irregular, estabelece a Lei das Eleições:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

De igual modo, a Resolução TSE nº 23.608 prescreve:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único

do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

Compulsando os autos, denota-se que a propaganda apontada como irregular trata de um *outdoor* fixado em terreno particular dos representados César Soares Campos e Maria Santana Mariano Silva Campos, contendo a seguinte frase: "JUNTOS PELA TERRA DO LEITE. CONTE CONOSCO!. MAJOR IZIDORO.  
"

Aos olhos do Ministério Público, tal artefato consistiu em nítida propaganda eleitoral através de meio proscrito.

Todavia, em que pese os argumentos apresentados pelo Ministério Público, de que não há dúvidas acerca da autoria e prévio conhecimento por parte dos proprietários do terreno, entendo ausente o indispensável caráter eleitoral da mensagem veiculada no meio publicitário em questão, para fins de tipificação do ilícito eleitoral caracterizador de propaganda eleitoral por meio proscrito.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. A partir dessa constatação, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

Desse modo, analisando as imagens acostadas com a petição inicial, não vislumbro o caráter eleitoral da publicidade, o que afasta a presença do primeiro dos requisitos listados pela Corte Superior Eleitoral.

Note-se que o artefato contém apenas a expressão "JUNTOS PELA TERRA DO LEITE. CONTE CONOSCO!. MAJOR IZIDORO.", ou seja, a mensagem exibida não traz a conotação eleitoral exigida ou menção a eventual candidatura ou pedido explícito de voto, o que afasta a alegação de propaganda eleitoral por meio proscrito.

Acrescente-se que esta Corte Eleitoral, em recente julgado, também afastou o caráter eleitoral de publicidades similares (*outdoor*), tal como nos autos da Representação nº 0601002-24.2022.6.02.0000.

Desta feita, diante do panorama apresentado, não vislumbrando natureza eleitoral na publicidade questionada, afasto as alegações trazidas na petição inicial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO)

Trata-se de Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de CÉSAR SOARES CAMPOS, MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS, MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, PARTIDO PROGRESSISTA, INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

Discute-se no feito em tela a glosa relativamente à utilização de outdoor por pré-candidatos em data próxima ao período eleitoral de 2022.

A eminente Relatora, Des. SILVANA LESSA, votou no sentido de julgar improcedente a lide, assentando que não teria ficado caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, visto que a mensagem constante do outdoor não conteria pedido explícito de voto, nem afetado a isonomia entre os candidatos, tampouco que não haveria uso de meio proscrito.

É o Relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, tenho por acompanhar o entendimento sufragado pela douta Relatora, conforme passo a expor.

Por oportuno, transcrevo e comento dispositivos da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), que vedam peremptoriamente o uso de outdoor:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

*§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.*

Como se percebe, mesmo na denominada propaganda intrapartidária, naquela anterior à propaganda eleitoral, já se proíbe o uso desse tipo de engenho publicitário.

Assim, os filiados que pretendam que seus nomes sejam escolhidos na convenção partidária, não podem expor ao público externo, por meio de outdoor e de outros meios proscritos, a sua plataforma via outdoor.

O outdoor vem a ser glosado justamente para se evitar enormes gastos na campanha eleitoral e coibir o abuso de poder econômico. Pretendeu o legislador ordinário que as disputas eleitorais e até pré-eleitorais sejam módicas.

O espírito da lei é tornar o certame mais isonômico, com menos uso de recursos financeiros.

Segue-se o Art. 39 da Lei nº 9.504:

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

(...)

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).*

O dispositivo acima bem enfatiza a vedação ao uso de outdoor em campanha eleitoral.

Contudo, a jurisprudência do TSE admite o uso de outdoor pelos parlamentares, quando da divulgação de suas atividades em suas correspondentes Casas Legislativas, mas, desde que não haja exaltação de qualidades pessoais, nem divulgação de plataformas de campanha ou nem de planos de governo. Cito precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. CUNHO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral. Precedente.

2. Conquanto este Tribunal admita, nas hipóteses de veiculação de outdoor, a imposição de multa independentemente da existência de pedido explícito de votos, a aplicação de sanção depende da constatação de nítido caráter eleitoreiro, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie.

3. A divulgação de atos parlamentares encontra abrigo no ordenamento eleitoral, decorre do dever constitucional de prestação de contas à população e, portanto, não se confunde com a propaganda eleitoral tout court.

(...).

(TSE - Ag.Reg. RESPE nº 0600083-90.2018.6.05.0000/BA - julgado em 7/5/2020 - DJe de 19/5/2020 - Rel.

Min. EDSON FACCHIN)

No voto, o Relator, Ministro EDSON FACCHIN ressaltou:

(i)

*A controvérsia dos autos consiste na caracterização, ou não, de propaganda eleitoral antecipada por veiculação, em outdoor, de mensagem contendo a foto de Marcos Antônio Novais, deputado estadual, e o nome pelo qual é conhecido publicamente, acompanhados dos seguintes dizeres: 'AGORA É LEI! O Álcool em Gel em todos os estabelecimentos do Estado da Bahia. Lei nº 13.706 criada pelo Deputado Manassés'.*

(i)

*Posteriormente, em feito de minha relatoria (REspe nº 0600227-31, DJe de 1º.9.2019), este Tribunal Superior passou a compreender que a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors pode desafiar a imposição de multa, ainda que não se apure do conteúdo veiculado a existência de pedido explícito de voto.*

*Nada obstante, apura-se da lógica da decisão apontada que a ilegalidade da propaganda, nessa hipótese, depende da constatação de nítido caráter eleitoreiro, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie.*

*Com efeito, a divulgação de realização de atos parlamentares encontra abrigo no ordenamento eleitoral, decorre do dever constitucional de prestação de contas à população e, portanto, não se confunde com a propaganda eleitoral tout court.*

(...)

O julgado acima confirma que o TSE, quando está diante de outdoor, ainda que em caso de divulgação de ato parlamentar, entende por aplicar multa, apenas se houver caráter eleitoreiro.

Voltando ao caso dos autos, verifico que foi detectada a seguinte mensagem em outdoors produzidos pelo senador RODRIGO CUNHA:

*Juntos pela terra do leite*

*Conte conosco!*

*Major Izidoro*

Essas expressões não denotam o cunho eleitoreiro, posto que ausente exaltação de qualidades pessoais, de enaltecimento do político. Vale dizer, pois, que o texto glosado não vão além de uma mera referência à cidade de Major Izidoro, que faz parte da denominada Bacia do Leite, não tendo o condão de, por si só, obter a simpatia do eleitorado.

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que não houve afronta à legislação de regência, mediante o emprego de engenho de publicidade em tela, uma vez que não causou prejuízo à disputa ao pleito e nem desequilíbrio o certame.

Em meu sentir, no caso dos autos, trata-se de "indiferente eleitoral", ou seja, de uma publicidade irrelevante e atípica no contexto da disputa e que não teve a aptidão de influenciar na candidatura, por não proporcionar nítido benefício aos então pré-candidatos.

Pelo exposto, voto pela improcedência da demanda, deixando de aplicar pena pecuniária, nos termos do entendimento da relatoria.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator